

## Parecer nº 129/95

**Aposentadoria antecipada.** Professor. **Secretaria do Planejamento e da Administração.** Exercício de atividades administrativas, de caráter burocrático. Não incidência da regra, excepcional, que confere o direito à aposentadoria especial. Parecer Coletivo nº 1/94. Exegese. Negativa de registro ao ato sugerida.

O Senhor Conselheiro Porfírio Peixoto solicita parecer acerca da aposentadoria de Neri Mattiuz, Regente do Ensino Primário, Professor, que quer ser jubilado nos termos do art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Ocorre que, como bem salienta a SAPI - Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações desta Casa - as atividades desempenhadas pelo interessado nos períodos anteriores a 16 de fevereiro de 1982 e posteriores a 13 de janeiro de 1993, quando ocorreu o exercício de atividades que não "funções de magistério" não devem ser computados para o efeito da concessão da aposentadoria especial, o que motivou a sugestão de negativa de registro ao ato inativatório. É o relatório. 1) Segundo o documento de fls. 10, nos períodos de 10 de agosto a 12 de setembro de 1976 e de 16 de novembro de 1976 a 15 de fevereiro de 1982, o professor exerceu atividades que não se subsumem, em nenhuma hipótese, no conceito constitucional de "funções de magistério": assim, as tarefas ditas "técnico-pedagógicas" desempenhadas junto a escolas da rede pública estadual, tudo como consta naquela certidão. Como é sabido, no Parecer Coletivo nº 1/94, esta Auditoria, para atender o princípio maior da segurança das relações jurídicas, à vista da tutela da confiança gerada pela emanção de atos administrativos e orientação normativa da Administração Pública, estendeu o conceito de "funções de magistério" para certo efeito, qual seja, o da aposentadoria antecipada naqueles casos em que não só o titular do cargo de professor, mas também o especialista em educação, comprovadamente, tivesse, em certo período, bem delimitado naquele pronunciamento, exercido funções de magistério, bem como funções estritamente técnico-pedagógicas, assim como dedutíveis do regramento legal. Contudo, em nenhuma hipótese sugeriu aquele parecer que bastava o título de professor e o exercício de quaisquer atividades em escolas ou Delegacias de Educação para fazer jus ao benefício, excepcional, da aposentação antecipada. Aliás, no recente Parecer nº 125/95, a este em anexo, examinei a matéria, a fim de apontar parâmetros que permitam circunscrever o âmbito conceitual da expressão "atividades técnico-pedagógicas". Como ali se percebe, as atividades administrativas, como as desempenhadas pelo interessado, não se inserem

naquele âmbito de significado. Assim sendo, seja negado registro ao mencionado ato. É o parecer. Porto Alegre, 31 de agosto de 1995. JUDITH MARTINS COSTA, Auditora Substituta de Conselheiro.

Processo nº 20292-13.00/93-9 /LV

**DECISÃO:** A Segunda Câmara, em sessão de 28-09-95, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, pelas razões e fundamentos expostos na folha 47, a Informação nº 4583/95 da Supervisão de Admissões, Pensões e Inativações e o Parecer nº 2255/95 do Ministério Público, à unanimidade, decide negar registro ao Ato de folha 23, publicado no Boletim nº 9678/93, Diário oficial do Estado de 1º de novembro de 1993, uma vez que o Interessado não preencheu o requisito temporal estabelecido no artigo 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Determina, ainda, que, transcorrido o prazo regimental para interposição de recurso, de acordo com o artigo 130 do Regimento Interno deste Tribunal, seja comprovada pela Origem, junto a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências relativas a desconstituição do referido Ato, nos termos do artigo 105 do mesmo Regimento.